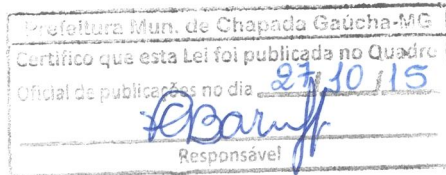




PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS - CNPJ 01.612.489/0001-15

Lei 708 / 2015.



Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de CHAPADA GAÚCHA - MG com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

O Prefeito Municipal de CHAPADA GAÚCHA - MG, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de CHAPADA GAÚCHA - MG aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal) ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, das competências (DEZEMBRO/2014) a (SETEMBRO/2015), em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21/2013, nº 307/2013, nº 21/2014 e 563/2014.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 2º - Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 1º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do efetivo pagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS - CNPJ 01.612.489/0001-15

§ 2º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3º. - Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art.4º. - Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios -FPM como garantia do Repasse corrente normal mensal (patronal e servidor) tendo como data limite do repasse corrente até o dia 20 do mês posterior à competência.

Parágrafo Único - A garantia de vinculação do FPM deverá ser precedida de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse corrente, assinada pelo chefe do Poder Executivo e do gestor do Instituto de Previdência Municipal de Chapada Gaúcha - Ipremchag.

Art. 5º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Chapada Gaúcha - MG, 27 de outubro de 2015.


VICENTE GONÇALVES DE ALMEIDA
Prefeito Municipal